

Regulamentação das Inscrições no Registro de Imóveis

ARNOLD WALD

A portaria do Desembargador Corregedor, de 18 de fevereiro de 1955, sob o n.º 466, estabeleceu enfim, um prazo para a transcrição, inscrição e averbação de documentos nos registros de imóveis, prazo de 30 dias para exame dos documentos e de vinte e cinco dias para o registro.

A medida em questão foi tomada após reiteradas reclamações contra os oficiais titulares dos registros, especialmente no que se refere ao 5.º Ofício, que abrange toda a zona sul. Na realidade, a divisão administrativa foi feita em tempos em que a cidade tinha uma população distribuída de outra maneira e parece ilógico que tal divisão seja mantida atualmente. Do mesmo modo que as autoridades policiais estão desdobrando o 2.º Distrito, que corresponde a uma população de mais de 250.000 habitantes, parece-nos útil e necessário fazer um desdobramento análogo em matéria de registros de imóveis para que a atividade administrativa possa ser realmente eficaz. A manutenção do *statu quo* lembra os "burgos podres" da velha Inglaterra, em que o mesmo número de deputados pertenciam às novas cidades industriais e a alguns vilarejos de uma dezena de habitantes.

Urge que a reforma seja feita para atender às necessidades impostas pela rapidez e segurança nas transações imobiliárias. A providência do Corregedor foi um primeiro passo. O segundo será uma nova divisão dos registros de imóveis no sentido de assegurar maior eficácia aos seus trabalhos.

Na realidade, porém, tanto a *tradição* como a transcrição não passam de um fato externo, do qual a lei faz depender a transferência da propriedade.

FRUTUOSO SANTOS — *Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóveis não loteados* — pág. 17 — Edit. da Casa do Estudante do Brasil.